



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Faturação – Comissões de Jogos Sociais do Estado

Muitas questões se têm levantando ao longo destes últimos tempos no que diz respeito à emissão de faturas por parte dos mediadores de Jogos Sociais do Estado, cuja organização e exploração se encontra atribuída e é assegurada, em regime de exclusividade e em todo o território nacional, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos.

A atividade de mediadores de Jogos Sociais do Estado é regulamentada pela Portaria n.º 43/2022, de 19 janeiro.

O mediador de jogos é a pessoa singular ou coletiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DJSCML) e o apostador, nomeadamente auxiliando o apostador na celebração do contrato de jogo, registando as apostas, recebendo o respetivo preço e pagando os prémios de jogo, nos termos da lei e do regulamento de cada um dos jogos sociais do Estado.

Um dos deveres do mediador de Jogos Sociais do Estado é pagar prémios até aos limites legalmente estabelecidos e praticar os atos de assistência ao recebimento de prémios pelo apostador nos termos estabelecidos no regulamento de cada jogo e de acordo com as regras e procedimentos definidos pelo DJSCML.

Neste âmbito, o mediador de jogos está a exercer uma atividade de intermediação, atuando por conta da Santa Casa da Misericórdia, recebendo a sua comissão. De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA) são prestações de serviços as operações onerosas que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. Acrescenta o n.º 4 desta norma que sempre que um sujeito passivo intervier numa prestação de serviços na qualidade de intermediário, agindo em nome próprio, mas por conta de outrem, considera-se que adquiriu e prestou sucessivamente o serviço. Trata-se de uma ficção jurídica destinada a garantir o funcionamento do mecanismo do exercício do direito à dedução, quando a ele haja lugar.

Regra geral, refere-se que as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, são sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado.

Todavia, as operações realizadas por sujeitos passivos poderão estar isentas de IVA.

No artigo 9.º do CIVA encontram-se elencadas todas as atividades, que pela sua natureza, independentemente dos valores recebidos, se encontram automaticamente isentas de IVA.

As isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA (CIVA) são vulgarmente denominadas de incompletas, isto é, não há liquidação de imposto, contudo o



sujeito passivo também não pode exercer o direito à dedução do imposto suportado para a sua realização.

Analisando o artigo 9.º do CIVA, a alínea 31), determina a isenção do imposto sobre a lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respetivas comissões e todas as atividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo.

Pela comissão recebida, no entanto, correspondendo esta ao serviço prestado pelo intermediário, e não obstante a mesma beneficiar também da isenção do n.º 31 do artigo 9.º do CIVA, aplica-se em pleno a obrigatoriedade de emissão de fatura ou fatura simplificada, nos termos dos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, respetivamente. A emissão de fatura por parte dos mediadores dos Jogos Sociais do Estado tem sido alvo de alguma polémica em face da tipicidade dos contratos celebrados com os intermediários.

Recentemente a Autoridade Tributária divulgou o Ofício-Circulado 30256/2023, de 26 de janeiro, que veio dispensar a emissão de fatura ou fatura simplificada, pelo facto de considerar que as comissões auferidas, caracterizam-se pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, tipicamente adquiridas por consumidores finais, atendendo a que a atividade de mediação de Jogos Sociais do Estado é diretamente controlada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) que atua, na exploração de jogos sociais, imbuída de poderes públicos que lhe são delegados pelo Estado.

Note-se que a divulgação do Ofício-Circulado 30256/2023, veio na sequência do Despacho n.º 309/2017-XXI, de

12 de julho de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (não divulgado publicamente), que definiu que os mediadores de Jogos Sociais do Estado poderiam cumprir a obrigação de faturação nos termos do n.º 6 do artigo 40.º do CIVA, através do registo das operações correspondentes à prestação de serviços de assistência aos jogadores (consumidores finais).

Pelo que, no que toca ao documento a emitir ao apostador relativo à aposta efetuada, este é da competência da Santa Casa, feito através dos respetivos terminais, sendo o documento emitido por estes a sustentação para o valor entregue relativo às apostas efetuadas, ou através do bilhete ou talão que suporta essa aposta - não sendo, por isso, ao intermediário que compete a emissão de fatura por estas operações.

Sem prejuízo de não ser obrigatória a emissão de fatura ou fatura simplificada no recebimento das comissões, continua a ser obrigatória a emissão de fatura no que respeita à revenda de bilhetes da Lotaria, adquiridos junto da Santa Casa, a outros sujeitos passivos.

Importa referir, em termos de obrigações declarativas, quando os revendedores de Jogos Sociais do Estado, estão sujeitos à entrega da declaração periódica do IVA, deverão de inscrever no campo 9 do quadro 6, não só os valores correspondentes às comissões que auferem pela sua prestação de serviços, faturados à Santa Casa, como também pela revenda de bilhetes da lotaria a outros sujeitos passivos de IVA. Destacamos assim, este novo entendimento da Autoridade Tributária, que veio revogar todas as orientações divulgadas.